



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003496-56.2026.2.00.0000**

Requerente: **MARIANA DE PONTES JORDAO BARRETO**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 e FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV**

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), **com pedido de liminar**, formulado por Mariana de Pontes Jordão Barreto em desfavor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

A Requerente alega que a FGV teria usurpado a competência da Comissão de Concurso ao analisar e julgar, de forma soberana, os recursos contra o gabarito preliminar da prova objetiva do XIX Concurso para Juiz Federal Substituto, quando a Resolução CNJ nº 75/2009 e o edital do certame atribuem à instituição especializada apenas a emissão de parecer opinativo e à Comissão o efetivo julgamento.

Sustenta também a nulidade do certame pela inexistência de sessão pública para o julgamento dos recursos, em descumprimento ao art. 72 da referida Resolução, que exige deliberação colegiada por maioria de votos.

Argumenta que a referida norma exige um rito solene e obrigatório, no qual a Comissão deveria reunir-se para decidir pela manutenção ou reforma das decisões por maioria de votos, mediante distribuição por sorteio a um relator e vedação ao julgamento monocrático.

Destaca, ainda, que não houve a distribuição por sorteio dos recursos a um relator, vedando-se o julgamento monocrático ou a mera homologação genérica por ofício, a qual careceria de motivação e exposição de razões jurídicas próprias da Comissão.

Alega que, no caso concreto, os recursos foram analisados exclusivamente pela FGV e posteriormente homologados pelo TRF2 via ofício, sem debate colegiado, voto fundamentado dos membros da Comissão ou o acesso público imposto pelo marco normativo do CNJ.

No que se refere aos requisitos para a concessão de medida liminar, a Requerente sustenta a presença do *fumus boni iuris* com base nas alegadas violações a diversos dispositivos da Resolução CNJ nº 75/2009, especialmente quanto à usurpação de competência da Comissão de Concurso pela banca examinadora e à inobservância do rito procedimental de julgamento.

Quanto ao *periculum in mora*, aponta que o cronograma do certame está em curso, com provas da segunda fase agendadas para os dias 20 e 21 de junho de 2026, o que poderia consolidar as ilegalidades apontadas ou acarretar a anulação tardia de todo o concurso.

Argumenta que a manutenção do julgamento dos recursos, realizado de forma supostamente ilegal, coloca em risco a lisura e a eficiência da seleção dos novos Magistrados.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do gabarito definitivo e do resultado preliminar, com a determinação para que todos os recursos sejam submetidos a novo julgamento pela Comissão de Concurso, conforme os parâmetros legais e, no mérito, pugna pela anulação do julgamento realizado pela FGV.

Em sede de informações (Id. 6567161), o Presidente da Comissão de Concurso do TRF2 apresenta argumentos fáticos indicando que a autora permaneceu inerte durante o prazo de impugnação do edital, manifestando-se apenas após sua reprovação preliminar, o que caracteriza interesse puramente individual que coloca em risco o cronograma de preparação de cerca de 600 candidatos aprovados para a próxima etapa.

Sustenta, ainda, que a complexidade do certame exigiu estrutura profissionalizada, dado o volume de aproximadamente 2.500 inscritos e 900 recursos apresentados, e esclarece que a alteração da letra da questão 72 decorreu de mero erro material chancelado pela Comissão com base em parecer técnico da própria banca.

Juridicamente, fundamenta a legalidade do procedimento com base no parágrafo único do artigo 21 da Resolução CNJ nº 75/2009, no item 1.1 do Edital nº 154/2025 e na cláusula 1.1 do Contrato nº TRF2 101/2025, normas que autorizam expressamente e consolidam a delegação plena da organização, análise e resposta aos recursos à Fundação Getúlio Vargas.

Afasta a analogia com o concurso do TRF6, explicitando que naquele certame havia previsão contratual expressa determinando o envio dos recursos para julgamento pela comissão própria, cenário distinto da ampla delegação executada pelo TRF2.

Ao final, o requerido pugna pela integral improcedência da pretensão deduzida no procedimento.

Por meio da petição Id. 6566934, a FGV apresentou manifestação aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de preclusão temporal, pois a autora não impugnou as regras editalícias e a sistemática recursal no momento oportuno, apontando ainda o perfil contencioso reiterado da requerente em diversos outros concursos da magistratura.

No mérito, detalhou que o volume de 983 recursos interpostos justificou a descentralização técnica e operacional executada, a qual é expressamente autorizada pelo parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ nº 75/2009, pelo art. 39 do Regulamento e pelo item 1.1 do Edital, os quais delegam à instituição a responsabilidade integral pela primeira etapa.

Sustentou que a banca examinadora é composta por professores altamente qualificados que analisaram as insurgências com autonomia técnica, e que a Resolução CNJ nº 75/2009 dispensa respostas personalizadas e exaurientes para cada candidato na fase objetiva.

Esclareceu que a Comissão de Concurso do TRF2 exerceu estrita supervisão e controle final, emitindo o Ofício nº 1754721 para manifestar ciência, concordância e homologação integral do resultado e das respostas recursais, incluindo a retificação acadêmica da questão nº 72 (tipo 1) da alternativa "D" para a "A", fundamentada nos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, por se tratar de terreno de marinha insuscetível de usucapião.

Rebateu a analogia com o certame do TRF da 6ª Região por apresentar previsão contratual distinta e aduziu a total ausência de prejuízo concreto ou violação aos princípios administrativos, uma vez que o modelo adotado reflete uma divisão funcional harmônica.

Diante disso, a requerida pleiteia o indeferimento da liminar por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, no mérito, a total improcedência do pedido para preservar a validade do gabarito oficial definitivo e do resultado preliminar.

A terceira interessada Agata Bobbio Ferraz, por meio da petição Id. 6568751, sustenta a existência de vício estrutural grave no concurso público em virtude da ausência de controle efetivo, de deliberação colegiada e de sessão pública por parte da Comissão do Concurso no julgamento dos recursos, apontando que a banca examinadora atuou com usurpação de competência e sem supervisão humana devida, fornecendo respostas com motivação meramente aparente e padronizada, com indícios de uso não supervisionado de inteligência artificial.

Argumenta que tais condutas violam as regras de publicidade e colegialidade previstas na Resolução CNJ nº 75/2009, além de contrariarem preceitos constitucionais e legais de motivação dos atos administrativos e jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores quanto ao conteúdo das questões.

Nos termos do Id. 6571013, informa ainda a publicação do Resultado Definitivo da Prova Objetiva Seletiva do certame em discussão.

Pleiteia, em sede de urgência, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do gabarito definitivo retificado, do resultado preliminar e da convocação para a segunda etapa, sobrestando o andamento do certame e determinando que os requeridos juntem atas, metadados e logs comprobatórios de efetiva supervisão humana no processo.

Por fim, a Requerente, Mariana de Pontes Jordao Barreto, alega ter sofrido discriminação interseccional e ataques à sua reputação por parte da banca examinadora, na manifestação processual de Id. 6566934.

Ampara-se juridicamente nas vedações do Código de Processo Civil quanto ao uso de expressões ofensivas, litigância de má-fé e dever de urbanidade, bem como nas disposições da Resolução nº 75 do CNJ e do regulamento próprio do certame, que conferem caráter estritamente executório e de assessoramento técnico à instituição contratada, mantendo a função estritamente decisória sobre recursos na alçada da comissão organizadora.

Sustenta a ausência de legitimidade e a impertinência da manifestação processual da FGV, sob o argumento de que a Relatora determinou exclusivamente a intimação do TRF2 para se pronunciar nos autos.

Diante disso, requer o desentranhamento da peça que reputa injuriosa, condenação da banca por litigância de má-fé com multa de dez salários-mínimos, expedição de certidão das ofensas e remessa de ofício à OAB/RJ para instauração de procedimento disciplinar contra os advogados subscritores.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, no que se refere a alegação de ilegitimidade da FGV para se manifestar nos autos, cabe salientar que foi a própria Requerente quem cadastrou a instituição no polo passivo deste procedimento, o que inviabiliza tal alegação de impertinência de sua manifestação, haja vista, inclusive, a relação contratual existente entre a Banca Organizadora e o TRF2 para a realização do certame.

Em relação ao alegado comportamento inadequado da FGV, que teria supostamente se utilizado de expressões ofensivas e faltado com o dever de urbanidade contra a Requerente, por ser PcD, PNE e mulher, tendo sido requerido o reconhecimento da incidência da litigância de má-fé e aplicação de multa, cumpre salientar que não se verifica da manifestação da Banca qualquer palavra ofensiva ou menção preconceituosa ou discriminatória de gênero ou à condição de pessoa com deficiência da peticionante, tendo a instituição se limitado a informar acerca da existência de outros procedimentos abertos pela Requerente perante o CNJ, o que não configura, por si só, como conduta ofensiva ou litigância de má-fé, razão pela qual, indefiro o pedido de desentranhamento da aludida manifestação e afasto o reconhecimento da litigância de má-fé e aplicação de multa requeridos.

Nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)<sup>1</sup>, compete à relatoria deferir medidas urgentes, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Para deferimento da mencionada medida, portanto, é imprescindível a presença simultânea do perigo da demora (*periculum in mora*), que consiste no risco de ineficácia da decisão, caso seja proferida apenas no final do processo e, também, da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Destaca-se que foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos neste feito, que passarão a ser analisados individualmente: possibilidade, ou não, de que a FGV apresente a resposta aos recursos da primeira fase do certame; necessidade de apresentação de fundamentação individualizada para cada um dos mais de 900 recursos apresentados contra a prova objetiva; e necessidade de julgamento dos recursos em sessão pública.

Pois bem.

---

<sup>1</sup> Art. 25. São atribuições do Relator: (...) XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

No que tange à necessidade de apresentação de fundamentação personalizada para recursos interpostos contra as mesmas questões da prova objetiva, não vislumbro plausibilidade quanto ao direito invocado, tendo em vista que, por se tratar de prova objetiva (primeira fase), em que dezenas ou centenas de candidatos recorrem contra a mesma questão, é perfeitamente legal e razoável que a banca emita idêntica fundamentação para impugnações similares referentes à mesma questão, para justificar a manutenção ou a alteração do gabarito. O que importa considerar é que as respostas às impugnações foram realizadas de forma fundamentada e individualizada, não havendo necessidade de apresentação de consideração diversa para questionamentos idênticos.

Nos termos dos precedentes deste CNJ, a autonomia das bancas examinadoras para estabelecer critérios de correção de provas em concursos públicos deve ser respeitada, salvo evidência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sendo insuficiente a alegação de padronização das respostas como justificativa para anulação do certame, conforme segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE  
CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE DE RECURSOS. FUNDAMENTAÇÃO  
INDIVIDUALIZADA. LEGALIDADE DOS ATOS  
ADMINISTRATIVOS. INTERESSE INDIVIDUAL.  
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por candidato em face do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV), questionando supostas irregularidades na análise dos recursos interpostos contra a correção da prova discursiva no 58º Concurso de Juiz de Direito do Estado de Goiás.

1.2. O requerente argumenta que os recursos não foram analisados de forma individualizada, recebendo respostas padronizadas e incongruentes, violando os princípios da motivação e do contraditório.

1.3. O requerente pediu a suspensão do concurso e a reanálise de todos os recursos por avaliadores distintos.

1.4. O TJGO e a FGV, em suas manifestações, sustentaram a regularidade do certame, apontando que as regras estabelecidas no edital foram rigorosamente seguidas, e que os recursos foram devidamente analisados e fundamentados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A legalidade dos procedimentos adotados pela banca examinadora na análise dos recursos interpostos contra a correção da prova discursiva.

2.2. A possibilidade de revisão, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos critérios de correção adotados pela banca examinadora.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência deste Conselho e dos Tribunais Superiores sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, não havendo elementos que comprovem a violação dos princípios alegados.

3.2. O requerente não apresentou provas concretas de que a banca examinadora tenha desrespeitado as normas legais e editalícias, sendo insuficiente a alegação de padronização das respostas.

3.3. A autonomia das bancas examinadoras para definir os critérios de correção em concursos públicos é amplamente reconhecida, não cabendo ao CNJ substituir-se à banca para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção utilizados, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não foi demonstrado no presente caso.

**3.4. O requerente não apresentou elementos que evidenciem qualquer ilegalidade na correção de sua prova ou na análise dos recursos, limitando-se a invocar suposta violação a princípios constitucionais de forma genérica e sem comprovação de desvio de finalidade ou arbitrariedade.**

3.5. Precedentes do CNJ reafirmam a competência restrita deste Conselho para intervir em concursos públicos, limitando-se a casos de interesse geral, o que não se configura na presente demanda.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Pedido julgado improcedente.

4.2. Tese de julgamento: **"A autonomia das bancas examinadoras para estabelecer critérios de correção de provas em concursos públicos deve ser respeitada, salvo evidência de flagrante ilegalidade, sendo insuficiente a alegação de padronização das respostas como justificativa para anulação do certame".**(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003683-35.2024.2.00.0000 - Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 16ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 25/10/2024 ).

Acerca da suposta ilegalidade cometida pela FGV, que teria usurpado a competência da Comissão do Concurso para julgar os recursos interpostos contra o gabarito apresentado na primeira fase, verifico que não assiste razão aos requerentes, visto que, nos termos do que estabelece o artigo 21, XI, e Parágrafo Único da Resolução CNJ nº 75/2009, não resta dúvidas acerca da possibilidade de delegação das atribuições referentes à primeira fase do concurso, incluindo o julgamento dos recursos, senão vejamos:

Res. CNJ 75/2009

Art. 21. Compete à Comissão de Concurso:

(...)

XI - **julgar os recursos interpostos** nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e **dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva;**

(...)

Parágrafo único. **As atribuições constantes deste dispositivo poderão ser delegadas à instituição especializada contratada ou conveniada para realização das provas do concurso.** (Incluído pela Resolução nº 118, de 03.08.10) (grifo nosso)

Diferente do que ocorre nas fases subjetiva e oral, a **Comissão de Concurso possui a faculdade de delegar à instituição especializada (banca examinadora) o julgamento dos recursos** interpostos contra o resultado da prova objetiva seletiva, visando conferir **maior celeridade** ao certame, permitindo que a banca contratada julgue diretamente os recursos desta etapa inicial.

A delegação é uma **faculdade** da Comissão de Concurso. Se a Comissão decidir julgar os recursos por conta própria, ou delegar o julgamento à instituição especializada, ambos os caminhos são considerados legítimos e encontram amparo nas normas do CNJ.

De modo diverso, nas etapas subsequentes do certame, a banca examinadora pode apenas encaminhar um **parecer técnico**, mas a decisão final e o julgamento do recurso competem **exclusivamente à Comissão de Concurso** do Tribunal.

A jurisprudência do CNJ, fundamentada na **Resolução CNJ nº 75/2009**, estabelece distinções claras sobre a competência para o julgamento de recursos na primeira fase (prova objetiva) dos concursos da magistratura, diferenciando-a das demais etapas do certame, conforme segue:

"Em que pese a insurgência do requerente pela manutenção da liminar nos termos em que proferida, o requerido tem razão quanto a faculdade inserida no art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 75/2009. Vejamos.

**O parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ nº 75/2009 foi introduzido pela Resolução CNJ nº 118/2010. A alteração**

**visou conferir maior celeridade ao certame, por garantir à instituição especializada, por meio de delegação, dentre outras medidas relacionadas à primeira fase do concurso, julgar os recursos opostos pelos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva.**

A delegação para julgamento dos recursos à instituição especializada, apenas no que diz respeito aos interpostos na primeira fase do certame, consoante expressa previsão da citada resolução, é uma opção da Comissão do Concurso. **Se a Comissão optou, no caso do certame do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por delegar à CESPE/UNB o julgamento dos recursos na primeira fase**, nenhum óbice há neste procedimento, que encontra amparo no citado ato normativo deste Conselho, **desde que o faça em sessão pública (art. 72)**. Por certo, nas demais fases, por não haver previsão específica para que a instituição especializada julgue recursos, ela apenas poderá encaminhar parecer para julgamento da Comissão (art. 30, IV).

Diante disso, conheço da dúvida suscitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e declaro a decisão liminar proferida. A parte dispositiva da referida decisão (evento nº 21, item 5) deverá ficar assim redigida:

**“Ante o exposto, defiro a liminar postulada neste feito para suspender, a partir desta data, o concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz Substituto, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, até que a Comissão do Concurso, com base nos pareceres exarados pela Comissão Examinadora ou a Instituição Especializada – ressalvada a possibilidade da Comissão do Concurso delegar o julgamento dos recursos desta primeira fase do certame à Instituição Especializada, consoante faculdade prevista no art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 75/2009 – se reúna em sessão pública para processamento dos recursos interpostos pelos candidatos em face das questões das provas objetivas, bem como avalie as questões da mesma prova que foram objeto dos mandados de segurança interpostos pelos candidatos que foram admitidos a prosseguir no certame por força de liminares e, posteriormente, profira o resultado dos candidatos habilitados a prosseguir na fase posterior.”**

Intimem”.

(Trecho da decisão do Cons. Rel. Silvio Rocha) (CNJ - ML – Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002281-02.2013.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA - 169ª Sessão Ordinária - julgado em 14/05/2013). (grifo nosso)

Ademais, verifica-se da análise conjunta do Edital do concurso (Id. 6557594) e do Contrato de Prestação de Serviços assinado entre a FGV e o TRF2 (Id. 6566935), conclui-se que a **Fundação Getulio Vargas (FGV) tem**

**competência para realizar por completo a análise e a resposta aos recursos**, sem que o julgamento fique a cargo do TRF2.

Tanto a ementa do Contrato quanto a Cláusula Primeira (Do Objeto) determinam que cabe à FGV a prestação dos serviços de "organização, planejamento, elaboração, aplicação e correção das questões da prova objetiva (1ª etapa), **análise e resposta aos eventuais recursos** do XIX Concurso Público". O texto não menciona subordinar essa resposta a uma validação ou julgamento posterior por parte do Tribunal:

**TERMO DE CONTRATO TRF2 Nº 101/2025**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA, ANÁLISE E RESPOSTA AOS EVENTUAIS RECURSOS DO XIX CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO, NAS CIDADES DO RIO DE JANEIRO (RJ) E DE VITÓRIA (ES), QUE ENTRE SI FAZEM O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV).

(...)

**1 - CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:**

1.1. Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços de organização, planejamento, elaboração, aplicação e correção das questões da prova objetiva (1ª etapa), **análise e resposta aos eventuais recursos do XIX Concurso Público para Juiz Federal Substituto da 2ª Região**, nas cidades do Rio de Janeiro (RJ) e de Vitória (ES), na forma estabelecida neste Contrato. (grifo nosso)

Em acréscimo, constata-se que o item 1.1 do Edital estabelece textualmente que "O Concurso será executado, **na primeira etapa, sob a responsabilidade da Fundação Getulio Vargas**, e em todas as demais etapas pela Comissão Organizadora e Examinadora do Concurso". A separação é clara: a FGV responde pela totalidade da fase inicial, e o TRF2 assume a partir da segunda etapa:

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 O Concurso será executado, **na primeira etapa, sob a responsabilidade da Fundação Getulio Vargas, e em todas as demais etapas pela Comissão Organizadora e Examinadora do Concurso** para ingresso no cargo inicial da magistratura do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que compreende as Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. (grifo nosso)

Não se verifica, portanto, qualquer menção expressa, em nenhuma cláusula dos mencionados documentos que utilize o termo "parecer" ou "sugestão de voto" que vincule a atuação da FGV nos recursos da Prova Objetiva. O Edital reforça no item 13.4.2 que o candidato que desejar interpor recurso contra os gabaritos preliminares deverá fazê-lo "através do sítio eletrônico da FGV", e o item 13.4.7 indica que as justificativas das alterações ou anulações serão divulgadas nesse mesmo endereço eletrônico.

Quanto à necessidade de realização sessão pública para julgamento dos recursos, verifica-se do próprio precedente acostado acima que assiste razão aos Requerentes, uma vez que o art. 72 da Resolução CNJ nº 75/2009, constante do Capítulo IX, que trata especificamente "Dos Recursos", estabelece expressamente a necessidade de sua realização:

**Art. 72. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.**

Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático.

Extrai-se dos precedentes deste CNJ que, ainda que a Comissão de Concurso opte por delegar o julgamento à instituição especializada na primeira fase, o procedimento deve observar rigorosamente o **princípio da publicidade**.

O CNJ entende que o fato de o concurso ser conduzido por uma entidade terceirizada não elimina as garantias de transparência e publicidade exigidas pela resolução, portanto, os recursos devem ser processados e decididos em **sessão pública**, conforme determina o referido art. 72:

"Além da ausência de comprovação de atribuição das notas a todos os candidatos de forma isonômica, também não verifico restar demonstrado explicações plausíveis no que tange às respostas aos recursos ofertados pelos candidatos, **não constando dos autos a análise destes em sessão pública, como orienta a Resolução nº 75 do CNJ.**

O Tribunal alega que "não se insere no âmbito da competência da Comissão de Concurso do TJES, o controle da aplicação,

correção e julgamento de recursos contra os resultados das correções”

Não é o que observo da Resolução nº 75, de 2009, deste CNJ, que em seu artigo 70, §2º, com alterações dadas pela Resolução nº 118, de 2010, estabelece que “o recurso será dirigido ao presidente da Comissão de Concurso, nos locais determinados no edital, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso ou à Comissão Examinadora”, **bem como em seu artigo 72 ressalta a importância da observância ao princípio da publicidade no que tange a revisão de provas ao prever que “a comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.”**

(...)

**Da análise dos autos também não verifico observância ao que prescreve o artigo 72 da Resolução nº 75 deste Conselho, no que diz respeito à necessária publicidade quanto ao julgamento dos recursos. Ora..., se a Resolução estabelece procedimentos de publicidade aplicáveis ao concurso público, como garantia do cidadão, não seria eliminado tal princípio pelo fato do concurso ser conduzido por entidade terceirizada.**

Dessa forma, e tendo em vista outras impugnações, objetivando resguardar o direito dos participantes, entendo salutar a suspensão do concurso até restarem devidamente esclarecidos os episódios, objeto de impugnação neste processo e nos demais sob a relatoria deste Conselheiro”. (Trecho do voto do Cons. Rel. Lucio Munhoz)

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001814-57.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 150ª Sessão Ordinária - julgado em 03/07/2012).

Nesse sentido, fica evidenciada, no que se refere ao não julgamento dos recursos em sessão pública, a presença da plausibilidade do direito invocado.

Acerca do perigo da demora, não há dúvidas quanto ao risco iminente de prejuízo concreto aos candidatos, visto que o cronograma do certame prevê a realização das provas da segunda fase para os dias 20 e 21 de junho de 2026, o que poderia consolidar a ilegalidade apontada ou acarretar a anulação tardia de todo o concurso.

Tendo em vista que a convocação para a realização das etapas subsequentes ainda não se efetivou, conforme se verifica da consulta ao site da

Banca Examinadora<sup>2</sup>, verifico ser oportuna a concessão da medida liminar com vistas a possibilitar o adequado cumprimento das disposições normativas previstas na Resolução CNJ nº 75/2009, evitando-se assim questionamentos futuros quanto a regularidade do certame.

Ante o exposto, à vista da plausibilidade do direito e do perigo da demora, com fundamento no referido art. 25, inciso XI, do RICNJ, **defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a imediata suspensão do XIX Concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região**, até que a Banca Examinadora (FGV) realize o **juízo dos recursos em sessão pública**, podendo, alternativamente, tal sessão ser realizada pelo próprio TRF2, caso julgue conveniente.

Ressalto que a realização da mencionada sessão pública deverá ser precedida de ampla divulgação entre os candidatos interessados, garantindo-se a devida publicidade ao evento.

**Intime-se o Tribunal Requerido** para ciência da decisão e para as providências cabíveis.

**Inclua-se o feito em pauta** para apreciação do plenário desse CNJ, na forma do art. 25, XI do RICNJ.

À Secretaria processual para providências.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

**JACEGUARA DANTAS DA SILVA**  
Conselheira Relatora

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/concursos/trf2juiz>. Acesso em: 21 mai. 2026.